



Cortes de Exceção e Emergência Constitucional: O Debate sobre o Tribunal de Segurança Nacional¹

Courts of exception and constitutional emergency: the debate on the National Security Court

Raphael Peixoto de Paula Marques²

Resumo: O objetivo do artigo é reconstruir, da perspectiva da história constitucional, a discussão jurídica ocorrida entre 1936 e 1937 sobre o Tribunal de Segurança Nacional (TSN). O texto procura identificar os argumentos utilizados pelo Parlamento e pela Suprema Corte para legitimar uma corte de exceção diante das limitações previstas na Constituição de 1934. As fontes primárias analisadas são variadas, com especial foco no Diário do Poder Legislativo e em alguns processos de habeas corpus.

Keywords: Cortes de exceção. Emergência constitucional. Tribunal de Segurança Nacional. Brasil. Anticomunismo.

Abstract: The objective of the article is to reconstruct, from the perspective of constitutional history, the legal discussion that took place between 1936 and 1937 about the National Security Court (TSN). The text seeks to identify the arguments used by Parliament and the Supreme Court to legitimize a court of exception in the face of the limitations established in the 1934 Constitution. Primary sources are analyzed, with special focus on the Legislative Branch Gazette and some habeas corpus cases.

Keywords: Courts of exception. Constitutional emergency. National Security Court. Brazil. Anticommunism.

¹ Uma versão resumida deste artigo foi apresentada no 30º Simpósio Nacional de História da ANPUH, realizado em julho de 2019. O presente texto representa um desdobramento da pesquisa que realizei no mestrado (2011) e que, posteriormente, foi publicada em MARQUES, 2015.

² Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA. Doutor em Direito pela UnB, com período sanduíche na Università degli Studi di Firenze. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5905-5143>. Email: raphapeixoto@gmail.com.



Introdução

O objetivo do presente artigo é reconstruir a discussão constitucional ocorrida entre 1936 e 1937 sobre o Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Para tanto, procura identificar os argumentos utilizados para fundamentar a criação de uma corte de exceção diante das limitações previstas na Constituição de 1934. A revisitação do debate ocorrido naquele contexto histórico sobre a (in)constitucionalidade de um tribunal *ex post facto* nos permite compreender como a dinâmica entre constituição, emergência e exceção foi interpretada. Ao reconstruir esse quadro, busca-se apontar para os vínculos existentes entre constituição, judiciário e autoritarismo no âmbito da história constitucional brasileira do período.

Como objeto de pesquisa, o TSN conta com uma historiografia de qualidade, apesar de número reduzido.³ No que se refere à história constitucional e ao uso de fontes judiciais, há bastante espaço para futuras pesquisas. O TSN, embora não tenha sido a primeira corte especial de exceção do período governado por Getúlio Vargas (1930-1945)⁴, apresenta-se como um “experimento único”, no sentido da repressão penal dos dissidentes políticos do regime (NUNES, 2014). Da perspectiva comparada, a ideia de criar tribunais específicos para julgar crimes políticos não era original; “se achava presente na

³ A primeira análise geral sobre o Tribunal de Segurança Nacional foi realizada por Karl Loewenstein ainda em 1942 (1942, p. 212-234). No Brasil, o primeiro estudo no campo da historiografia foi a dissertação de mestrado de Reynaldo Pompeu de Campos defendida na Universidade Federal Fluminense em 1979 e publicada em livro posteriormente (1982). Na historiografia jurídica, a pesquisa de referência é a tese de doutorado de Diego Nunes (2014), defendida na Universidade de Macerata em 2014. Outros trabalhos que merecem ser citados são SILVA, 2007; BALZ, 2009; NUNES, 2010; 2017; D’ARAÚJO, 2010; OLIVEIRA, SIQUEIRA, 2010; NEVES, 2013; MARQUES, 2015. Como se vê, a afirmação de Freitas (2020) que “pouco se sabe” sobre o TSN na área do direito e que “quase não há referência nos livros, menção em artigos” é equivocada.

⁴ Refiro-me ao “Tribunal Especial”, criado pelo Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930. Sobre o tema, ver KORNIS, 2010; NUNES, 2014.



nouvelle vague autoritária do período” (NUNES, 2014, p. 241), como é o caso do *Tribunale speciale per la difesa dello Stato* italiano (1926), do *Volksgerechtshof* alemão (1934), do *Tribunal Especial para la Represión de la Masonería y el Comunismo* espanhol (1940) e dos tribunais militares especiais portugueses (1933).⁵

A criação do Tribunal de Segurança Nacional está relacionada diretamente aos eventos conturbados de novembro de 1935. A corte foi criada, inicialmente, para realizar a repressão judicial aos participantes da denominada “Intentona Comunista”. A “Intentona” foi um levante armado, com grande participação de militares, que recebeu esse nome devido ao papel do Partido Comunista Brasileiro (PCB) no evento⁶. A participação dos comunistas na revolta, que ocorreu em Natal, Recife e Rio de Janeiro, exerceu grande influência simbólica na construção do anticomunismo no Brasil, especialmente dentro das Forças Armadas (MOTTA, 2002).⁷

A repressão política realizada pelo governo impactou intensamente no âmbito constitucional. Depois do evento, decretou-se o estado de sítio e, posteriormente, o estado de guerra agravado, de modo a suspender os direitos individuais e as imunidades parlamentares. A Lei nº 38/1935, que previa os crimes contra a ordem política e social, foi alterada com o objetivo de tornar mais dura a repressão política. Foi criada a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo para demitir os funcionários públicos “subversivos”.⁸ No âmbito do judiciário, instituiu-se, por meio da Lei n. 244, o Tribunal de Segurança Nacional. O levante de 1935 teve, ainda, influência no discurso legitimador do golpe de estado de 1937 e na instituição do *Estado Novo*. Não era gratuito o fato de uma

⁵ Para uma análise das cortes “especiais” mencionadas, ver LACCHÈ, 2015; CONTRERAS, 2009; PEREIRA, 2010; ROSAS, 2009.

⁶ A expressão “intentona comunista” é claramente pejorativa. Rodrigo Motta (2002, p. 76-77) afirma que “alguns políticos e jornalistas utilizaram a expressão nos dias seguintes à revolta, mas a generalização e a oficialização de *Intentona Comunista* para designar o levante de novembro de 1935 só se consolidou muitos anos depois. A adoção daquela expressão pela memória oficial decorreu das necessidades estratégicas da luta anticomunista (...)”.

⁷ Para uma análise detalhada sobre o levante, ver VIANNA, 2007; PINHEIRO, 1991; HILTON, 1986.

⁸ Para um estudo de tais medidas, ver CAMPOS, 1982; MARQUES, 2015.



das justificativas para a outorga da Constituição de 1937 – que constava no seu preâmbulo – ter sido o perigo iminente de uma nova rebelião comunista.

Este artigo está organizado da seguinte maneira: primeiro, será analisado o debate parlamentar sobre a criação do Tribunal de Segurança Nacional, de modo a compreender quais os argumentos de apoio e de crítica foram apresentados durante o processo legislativo da Lei n. 244. Em um segundo momento, será explicada a atuação da Corte Suprema ao julgar as ações de habeas corpus, que questionavam a constitucionalidade do TSN. Ao final, serão feitas algumas conclusões sobre a relação entre constituição, tribunais e autoritarismo.

1. Entre a Regra e a Exceção: O Debate Legislativo sobre a Criação do Tribunal de Segurança Nacional

Uma das primeiras preocupações do governo após o levante comunista de novembro de 1935 recaiu na modificação da legislação. Para a cúpula militar e civil, as leis existentes eram por demais “benéficas” para a punição dos revoltosos. Em um primeiro momento, as energias foram voltadas para a alteração das penalidades e dos mecanismos institucionais que facilitassem a repressão ao comunismo. A modificação das normas processuais – matéria igualmente preocupante para Vargas – acabou ficando em segundo plano. Contudo, a demora de um julgamento nas instâncias ordinárias e a desconfiança em relação à atuação dos juízes federais na punição rigorosa dos comunistas foram fatores determinantes, para o governo solicitar ao Legislativo a criação de um novo órgão judicial, encarregado de julgar os crimes contra a ordem política e social.

Da perspectiva constitucional, a criação de um tribunal de exceção naquele momento foi facilitada pelas modificações realizadas na Constituição de 1934 ainda no final de 1935. Compreender essa alteração constitucional mostra-se fundamental para entender como foi possível montar um aparato repressivo



daquela envergadura e intensidade. Das três emendas constitucionais aprovadas pelo parlamento, destaca-se a que criou uma espécie de estado de guerra *interno* ou fictício.⁹ Conforme o texto da Emenda n. 01, a Câmara dos Deputados poderia autorizar o presidente da República a:

(...) declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no art. 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas.¹⁰

A aprovação da Emenda n. 01 gerou uma grande discussão constitucional a respeito dos limites ao poder de reforma.¹¹ A Constituição de 1934 estabelecia uma limitação por camadas, prevendo uma distinção entre emenda e revisão.¹² O art. 175, que regulamentava o estado de sítio, somente poderia ser alterado por meio do procedimento mais difícil, que era o da revisão constitucional. Todavia, a interpretação construída pelo governo considerou que a alteração não recairia no dispositivo referente ao estado de sítio, mas sim no art. 161, que previa o estado de guerra e não estava expressamente indicado na

⁹ Segundo o relato de Getúlio Vargas (1995, p. 449) no seu diário, a fórmula jurídica da “comoção intestina equiparada ao estado de guerra” foi proposta pelo deputado federal João Carlos Machado (PRL/RS).

¹⁰ Diário do Poder Legislativo, 19/12/1935, p. 9272, Decreto Legislativo n. 06, Emenda n. 01, de 18 de dezembro de 1935.

¹¹ Para mais detalhes sobre o processo legislativo que produziu a Emenda n. 01, ver Marques, 2013.

¹² O art. 178 da Constituição de 1934 estabelecia o seguinte: “Art 178 - A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário”.



proibição constitucional. Embora a proposta tenha sido bastante criticada pela oposição¹³, acabou contando com a aprovação de grande parte do Legislativo.¹⁴

A discussão sobre a criação do instituto da comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições policiais e sociais, equiparada ao estado de guerra não se resumiu aos limites formais de reforma da Constituição de 1934. Particularmente interessante foi a interpretação do relator da proposta de emenda constitucional, deputado Jayro Franco, a respeito da relação entre constituição e emergência. Para Franco, “a salvação pública é a lei suprema, é cláusula implícita em todas as constituições escritas”.¹⁵ Ao ativar a famosa máxima romana “*salus populi suprema lex esto*”¹⁶, Franco pretendeu indicar que o Estado precederia a Constituição. Salles Filho, outro deputado defensor do governo, lançou o argumento da legítima defesa: “temos que cumprir hoje um dever sagrado, que é o de salvar o Brasil; que fique para amanhã este outro, de preservar a Constituição”.¹⁷ Um argumento semelhante foi apresentado pelo ministro da justiça, Vicente Ráo, em conferência realizada no Instituto da Ordem dos Advogados. Para Ráo, a criação do novo instituto constitucional de emergência teria sido guiada pelo “dedo de Deus”, com o objetivo de promover a “luta contra o estrangeiro, o estrangeiro que nos agride”.¹⁸

Tais argumentos foram centrais para transformar a redação final da Emenda n. 01 em algo radical. O texto inicial da proposição apenas estabelecia que o Legislativo poderia autorizar o presidente a declarar o estado de guerra

¹³ Um dos argumentos construídos pela oposição (João Mangabeira, Domingos Velasco, entre outros) foi o seguinte: “Igualmente recusamos o nosso apoio ao expediente de alterando a Constituição, em dispositivos que somente podem ser revistos, fazê-lo por meio de emendas apendiculadas à causa de outros que podem ser emendadas. Se tais exemplos ficassem como padrões, todas as garantias de indivíduos e a própria organização do regime poderiam d’ora avante, ser burladas, modificadas, invertidas ao sabor de dois terços da Câmara e do Senado, num dia de sítio sob o império da exaltação partidária, e mais rapidamente do que a elaboração de qualquer lei, porque, para aquilo, bastaria apenas, em cada Casa, uma discussão” (Diário do Poder Legislativo, 18.12.1935, p. 9203).

¹⁴ A emenda n. 01 foi aprovada por 210 contra 59 votos (Diário do Poder Legislativo, 18/12/1935, p. 9214-9219).

¹⁵ Diário do Poder Legislativo, 18/02/1934, p. 9192.

¹⁶ Sobre os usos da fórmula romana e sua relação com o estado de exceção ver Bercovici (2008).

¹⁷ Diário do Poder Legislativo, 18/12/1935, p. 9204.

¹⁸ Diário do Poder Legislativo, 03/05/1936, p. 11307.



“também no caso de comoção intestina com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais”.¹⁹ No texto ao final aprovado, observa-se a introdução de um trecho que implicava a subversão da constituição: o decreto de declaração do estado de guerra deveria indicar as garantias constitucionais que não ficariam *suspensas*.

Ao contrário do art. 161 da Constituição de 1934 (estado de guerra externo), que autorizava apenas a suspensão das garantias constitucionais *prejudiciais à segurança nacional*, após a modificação constitucional, a suspensão de todas as garantias e direitos constitucionais passou a ser a regra. Restava ao presidente indicar, se fosse o caso, os direitos fundamentais que *não* seriam suspensos. Era a negação da constituição pela própria constituição. Com isso, apagava-se o critério para qualificar a atividade do Estado como constitucional/inconstitucional. Ao tornar cinzenta a distinção entre direito e política, suspendendo a constituição, o instituto da *comoção intestina grave* acabava desvelando o paradoxo inerente à política: “o paradoxo do soberano que vincula/desvincula a si mesmo através de suas próprias decisões” (CORSI, 2001).

A *comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra* foi decretada em março de 1936, por meio do Decreto n. 702, tornando sem efeito quase toda a declaração de direitos (art. 113) da Constituição de 1934.²⁰ Foram suspensos os direitos à liberdade de expressão, de reunião, de associação, à inviolabilidade do domicílio, à ampla defesa, juiz natural. Também foram suspensas as normas constitucionais que proibiam a retroatividade penal e processual penal, a criação de tribunais de exceção e as normas que garantiam o *habeas corpus* e o mandado de segurança. Por fim, todas as garantias contra o estado de sítio foram suspensas, inclusive as imunidades parlamentares.

1.1. “A Defesa do Estado Paira Acima dos Indivíduos”: A Proposta do Governo

¹⁹ Diário do Poder Legislativo, 08/12/1935, p. 8773.

²⁰ Diário Oficial da União, Seção 1, 23/3/1936, p. 6103. O estado de guerra fictício foi prorrogado várias vezes, até junho de 1937.



É a partir desse contexto que surgem as primeiras tentativas de modificar a competência para julgar os envolvidos no levante comunista. Como esclarece Diego Nunes (2014), as propostas iniciais não pretendiam criar um órgão judicial especial, mas apenas prever um procedimento penal distinto para os “inimigos do regime”. Uma dessas propostas foi realizada pelo deputado Levi Carneiro em julho de 1936. Carneiro, apoiador da reforma constitucional que criara o instituto de emergência da *comoção intestina grave*, pretendia “acelerar a marcha do processo” de julgamento dos revoltosos.²¹ Argumentava que a sua proposta estava adequada às garantias do acusado, em especial o art. 113, n. 26, da Constituição, que afirmava que ninguém seria “processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente em virtude de lei *anterior ao fato*”. Na visão do deputado, o projeto beneficiaria os réus e, portanto, poderia retroagir: “beneficia-os porque lhes abrevia o julgamento; os que o não reconhecerem estarão confessando a sua criminalidade”.²²

A criação de um tribunal especial aparece como prioridade nos planos do governo após a prisão de alguns parlamentares da oposição e a concessão da respectiva licença, pelo Congresso Nacional, para processá-los.²³ Discutia-se qual seria a jurisdição competente para julgar os envolvidos na “Intentona”, uma vez que a Emenda n. 01 gerava dúvidas quanto à competência da justiça militar na hipótese da decretação da *comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra*.²⁴ Em meados de julho de 1936, Vargas discutiu com o ministro da justiça, Vicente Ráo, algumas medidas jurídicas que deveriam

²¹ Diário do Poder Legislativo, 2/07/1936, p. 13.157.

²² Diário do Poder Legislativo, 2/07/1936, p. 13.158.

²³ A prisão dos parlamentares deu-se no mesmo dia da publicação do Decreto nº 702, de 23 de março de 1936, que decretou a *comoção intestina grave*. Foram presos os principais parlamentares da oposição: João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, Abguar Bastos e Abel Chermont. Os argumentos para justificar a prisão eram os seguintes: a suspensão das imunidades parlamentares, o fato de terem pertencido à Aliança Nacional Libertadora e terem impetrado pedidos de *habeas corpus* para integrantes do PCB (MARQUES, 2015).

²⁴ Alguns entendiam que se aplicaria ao caso o art. 85 da Constituição de 1934, que tratava da competência da justiça militar no caso de decretação do estado de guerra externo (art. 161): “A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina”.



ser apresentadas ao Legislativo. Dentre estas, estava a criação de um tribunal específico para julgar os comunistas (VARGAS, 1995).

Uma mensagem presidencial foi, então, enviada à Câmara dos Deputados em 15 de julho (CAMPOS, 1982). No entendimento do governo, a legislação ordinária existente era insuficiente para viabilizar a condenação dos responsáveis, pois estava adstrita a “limites e preceitos” não adequados à repressão em tempos de emergência e crise.²⁵ Para Vargas, não deveria ser aplicada à legislação militar (e seus tribunais) ao caso, uma vez que se tratava de crimes contra a ordem política e social.²⁶

Além da questão jurídica, havia o argumento anticomunista, central para a criação do “contexto de crise”. Na opinião do governo, a natureza da ação criminosa dos comunistas caracterizava-se “pela violência e pelo rigoroso cunho técnico com que seus autores e cúmplices agem, para apagar os traços de sua responsabilidade”²⁷. Esta peculiaridade exigiria novos procedimentos, novos prazos e formas de julgar e, até mesmo, a relativização do devido processo legal. Isso era importante para resguardar as provas, os indícios, para a instrução de uma condenação rápida, enérgica e “duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção”²⁸.

No âmbito da Câmara dos Deputados o debate foi intenso.²⁹ Quais foram os argumentos apresentados para apoiar a iniciativa do governo? Como se deu a crítica da oposição? A discussão da matéria girou, em grande parte, em torno da suposta adequação do projeto de lei à Constituição de 1934, especialmente quanto à proibição de tribunais de exceção³⁰ e à garantia do juiz

²⁵ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

²⁶ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014

²⁷ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

²⁸ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014.

²⁹ Para maiores detalhes sobre o processo legislativo que aprovou a proposta de criação do Tribunal de Segurança Nacional, ver NUNES, 2014.

³⁰ O art. 113, n. 25, da Constituição de 1934 estabelecia o seguinte: “Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas”.



natural³¹ e da ampla defesa e duplo grau de jurisdição³². Outro ponto do debate envolveu a possibilidade ou não de qualificar a corte especial como um órgão da justiça militar.

O relator da mensagem presidencial na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi o deputado Deodoro de Mendonça, que apresentou, ao final do seu parecer, um projeto de lei para criar um “tribunal para o processo e julgamento de crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais (emenda um da Constituição)”.³³ Em sua defesa da proposta, o parlamentar afirmou que a nação estaria seriamente ameaçada pela “onda vermelha que arrasta, fria e indiferente, na mesma enxurrada demolidora, a crença, a família, a lei liberal, a pátria livre”³⁴. Para o deputado, era preciso escolher entre a salvação da pátria ou o respeito às leis. A rigidez das constituições deveria ser adaptada “às fórmulas preventivas e repressoras que as separem da decomposição”³⁵. Na interpretação de Mendonça, “a defesa do Estado paira acima dos indivíduos”.³⁶

No que se refere à constitucionalidade do projeto, o primeiro passo foi demonstrar que o tribunal a ser criado não violaria o art. 113, n. 25, da Constituição de 1934, isto é, que não se qualificava como um tribunal de exceção. No entendimento do parlamentar, o “novo órgão judiciário nascido de uma emergência” era perfeitamente adequado às normas constitucionais, pois se tratava apenas de um “juízo especial em razão da natureza da causa”, com

³¹ O art. 113, n. 26, da Constituição de 1934 estabelecia o seguinte: “Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita”.

³² O art. 113, n. 24, da Constituição de 1934 estabelecia o seguinte: “A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta”.

³³ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.496. Após a discussão realizada na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi identificada como “Projeto n. 182” e foi publicada no Diário do Poder Legislativo no dia 07 de agosto, junto com o parecer do relator na comissão e os votos dos membros contrários à iniciativa (Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.002-15.007). Vale registrar que a CCJ também analisou uma “sugestão de anteprojeto” do Ministério da Guerra para criar “Conselhos de Justiça Especial para processo e julgamento de crimes praticados na vigência do Estado e Guerra”. A ata de reunião da CCJ dá a entender que tal legislação teria efeitos retroativos (Diário do Poder Legislativo, 5/8/1936, p. 14.864).

³⁴ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.499.

³⁵ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.499.

³⁶ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.499.



atribuições restritas aos períodos do estado de guerra fictício, “novo instituto do nosso direito constitucional”.³⁷ Conforme previa o projeto de lei, competiria ao novo tribunal o processo e julgamento, sempre que existir o estado de guerra (emenda um da Constituição), dos crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, constantes da Lei n. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935. Além disso, o projeto de lei previa que a corte observaria “somente as garantias constitucionais não suspensas”, uma vez que seu funcionamento estaria atrelado à decretação do instituto da *comoção intestina grave com efeitos de estado de guerra*.³⁸

Outra regra constitucional abordada foi a limitação constitucional prevista no art. 113, nº 26: “ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela estabelecida”. Isso porque o art. 4º do projeto de lei previa que “incidem na competência do Tribunal todos os crimes referidos no art. 2º praticados *até a presente data e ainda não julgados afinal*”.³⁹ O deputado Deodoro de Mendonça utilizou dois argumentos para afastar a aplicação dessa garantia constitucional. O primeiro deles era que a retroatividade em matéria de competência e de lei processual era possível e estava “consagrada pela doutrina universal e pelas decisões pacíficas do mais alto tribunal do Brasil”.⁴⁰ O que o parlamentar não deixou claro é que essa doutrina e jurisprudência se referiam à Constituição de 1891, que não falava em “processados”, mas apenas em “sentenciados”. A proibição da retroatividade penal em matéria processual foi uma inovação da Constituição de 1934.

O segundo argumento utilizado pelo relator apelava para o contexto de exceção. Afirmou que a garantia constitucional prevista no nº 26 do art. 113 estava suspensa pelo decreto presidencial que declarou o estado de guerra fictício.⁴¹ As implicações dessa argumentação para a Constituição são radicais,

³⁷ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.500.

³⁸ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.502.

³⁹ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.502, grifo meu.

⁴⁰ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.501.

⁴¹ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.501.



pois durante a *comoção intestina grave com efeitos de estado de guerra* não haveria parâmetro constitucional para a elaboração das leis. Se não existia parâmetro, a assimetria instituída pela constituição no sistema do direito deixaria de existir, revelando a violência e o arbítrio do sistema da política.

Dois pontos ficaram sem análise por parte do deputado Deodoro de Mendonça, embora pudesse ser aplicado ao caso o mesmo argumento da suspensão das garantias constitucionais. O primeiro ponto estava relacionado à previsão do art. 14 do projeto de lei, que determinava que o tribunal especial aplicaria as penas cominadas pelas leis n. 38, de 4 de abril de 1935 e n. 136, de 14 de dezembro de 1935.⁴² A previsão de incidência da Lei n. 136 aos envolvidos no levante comunista era claramente inconstitucional, uma vez que se qualificaria como aplicação retroativa de lei penal mais gravosa, conduta expressamente proibida pelo art. 113, n. 27, da Constituição de 1934.⁴³ O segundo ponto dizia respeito à garantia do duplo grau de jurisdição previsto no art. 113, n. 24, da constituição. O art. 12 do projeto de lei estabelecia que “o julgamento será proferido em sessão plena, por maioria simples de votos e *dele não caberá recurso*”.⁴⁴ Era, portanto, um tribunal de instância única.

Os argumentos apresentados pelo relator da proposta na CCJ ecoaram durante a discussão em plenário. Dentre os que apoiavam o projeto, Adalberto Corrêa era o único que reconhecia o verdadeiro caráter da medida. No entendimento do parlamentar, “se o estado de guerra é um estado de exceção, se de exceção são as medidas tomadas durante este período, os tribunais também podem ser de exceção. Isto, ao menos, é o que indica a lógica”⁴⁵. E continuava:

Sabemos ser irrealizável ou ineficaz a repressão do comunismo dentro dos velhos quadros jurídicos. Com as regras comuns da organização dos tribunais e apreciação das provas, esse credo destruidor facilmente solapará em seus

⁴² Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.502.

⁴³ A redação do art. 113, n. 27, era a seguinte: “a lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu”.

⁴⁴ Diário do Poder Legislativo, 29/7/1936, p. 14.502, grifo meu.

⁴⁵ Diário do Poder Legislativo, 29/8/1936, p. 16.137.



fundamentos todas as conquistas da nossa civilização. Se antigamente era necessário que as leis defendessem o indivíduo contra o Estado, hoje é indispensável que defendam o Estado contra o indivíduo. Por isso, enquanto essas leis não existirem, cabe ao Estado defender-se sem peias de nenhuma espécie. Na actualidade, só um organismo de exceção, armado de amplos ou illimitados poderes, conseguirá oppor um dique a essas forças subterrâneas de destruição da família, da sociedade e da Pátria.⁴⁶

Em contraposição aos argumentos levantados pela oposição, os apoiadores da proposta ressaltavam a responsabilidade do parlamento naquele momento de emergência. Como alertava o deputado Deodoro de Mendonça, o Legislativo não poderia negar a sua cooperação, patriotismo e coragem na defesa do regime.⁴⁷ Segundo Mendonça, as constituições “são pactos formulados à luz idealística da opinião política em tempos de paz”, não podendo antecipar crises e emergências.⁴⁸ Para ele, a “rigidez de uma carta democrática, ao momento, é uma utopia criminosa”.⁴⁹

Os apoiadores do projeto no senado adotaram argumentos semelhantes aos apresentados pelos deputados federais. O relator da proposta, senador Joaquim Ignácio, entendeu que a questão constitucional não precisaria mais ser debatida, pois já havia sido amplamente discutida na Câmara dos Deputados. De todo modo, deixou registrado que a situação era “realmente excepcional” diante do perigo comunista e, por isso, os envolvidos no levante não poderiam ser tratados da mesma forma dos “demais violadores da lei”.⁵⁰ Outro senador que expôs a sua opinião foi Manuel César de Góes Monteiro (irmão do ex-ministro da Guerra), que afirmou ter dúvidas “no tocante ao ponto de vista constitucional”. Uma de suas preocupações era que, “continuando em vigor a actual constituição”, poderiam surgir “outros óbices” caso fossem apresentados recursos para a Corte Suprema.⁵¹

⁴⁶ Diário do Poder Legislativo, 29/8/1936, p. 16.138.

⁴⁷ Diário do Poder Legislativo, 15/08/1936, p. 15.565.

⁴⁸ Diário do Poder Legislativo, 15/08/1936, p. 15.568.

⁴⁹ Diário do Poder Legislativo, 15/08/1936, p. 15.565.

⁵⁰ Diário do Poder Legislativo, 09/09/1936, p. 16.813-16.814.

⁵¹ Diário do Poder Legislativo, 09/09/1936, p. 16.862.



1.2. “A Infâmia do Julgador é a Glória do Acusado”: As Críticas ao Projeto

Como os deputados que votaram contra o projeto de lei se manifestaram em relação à emergência apresentada pelo governo? Quais foram os argumentos mobilizados para defender a inconstitucionalidade da proposta? Após a apresentação do parecer do deputado Deodoro de Mendonça, a CCJ reuniu-se para votação. Dos treze presentes, seis entendiam que o projeto continha dispositivos inconstitucionais, até mesmo alguns dos deputados da base de apoio de Vargas, como Levi Carneiro e Raul Fernandes.⁵²

Dentre os parlamentares que votaram pela inconstitucionalidade, o deputado Sebastião do Rego Barros foi quem apresentou a crítica mais contundente.⁵³ No seu voto em separado⁵⁴, Barros afirmou que o projeto destoava de tal modo dos princípios consagrados na constituição, que cada um dos seus artigos atentava contra um dispositivo constitucional específico. Para ele, o novo tribunal seria um “aparelho inquisitorial”, uma “monstruosidade”.⁵⁵

Na sua argumentação, o deputado fez referência às garantias constitucionais previstas no art. 113, nº 24, 26 e 27, embora não tenha enfrentado a constitucionalidade do instituto da *comoção intestina grave*. Quanto a este tema, apenas defendeu que o juiz natural e à anterioridade da lei (art. 113, nº 26) representavam verdadeiros princípios jurídicos, insuscetíveis de serem suspensos pelo estado de guerra.⁵⁶ Por isso, segundo Rego Barros, a proposta instituíria uma corte tipicamente de exceção: “não há habilidade, eufemismo, capaz de mascarar essa evidência”.⁵⁷ Em outro momento da discussão do

⁵² Embora votassem pela inconstitucionalidade da proposta original, Levi Carneiro, Raul Fernandes, Ascânio Tubino e outros entendiam que era necessária a “organização de tribunais ou a simplificação de normas processuais para o rápido julgamento de inúmeros processos de acusados detidos” (Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.014).

⁵³ Sebastião do Rego Barros seria, mais tarde, o advogado de João Mangabeira no Processo nº 1-A do Tribunal de Segurança Nacional.

⁵⁴ O voto em separado de Rego Barros também foi assinado pelos deputados Arthur Santos e Roberto Moreira.

⁵⁵ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.010.

⁵⁶ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.010.

⁵⁷ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.010.



projeto, Barros enfrentou a inconstitucionalidade por outra perspectiva: a corte “especial” seria inconstitucional por também afrontar a “parte constitucional da Constituição”, ou seja, aquela que define os órgãos da soberania nacional, em especial no tocante as atribuições da Justiça Federal.⁵⁸

Anexo ao voto de Rego Barros, encontrava-se uma exposição do deputado federal João Mangabeira, à época preso.⁵⁹ “Sem consulta possível a qualquer livro e tendo em mãos apenas um exemplar da Constituição”, Mangabeira tentou demonstrar que “a criação de um Tribunal Especial, para processo e julgamento dos crimes capitulados na Lei de Segurança, é a mais ousada e monstruosa subversão constitucional que se poderia imaginar”.⁶⁰ A manifestação de João Mangabeira representava uma das críticas mais elaboradas do ponto de vista constitucional.

O seu primeiro argumento baseava-se na organização constitucional do Judiciário. Para ele, a Constituição era taxativa em afirmar que o julgamento de crimes políticos competia privativamente “em primeira instância aos Juízes Federaes e em grau de recurso à Corte Suprema”. Assim, não poderia o legislador, mesmo em estado de guerra, “arrancar àqueles magistrados suas atribuições constitucionaes”.⁶¹ Além do mais, o projeto que visava criar um tribunal *ex post facto* violava também a “proibição absoluta imposta pelos constituintes aos Poderes do Estado”, pois somente por meio de uma revisão constitucional tal dispositivo poderia ser modificado.⁶²

⁵⁸ Diário do Poder Legislativo, 4/9/1936, p. 16.455.

⁵⁹ Com a decretação da *comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra*, em 23 de março de 1936, os parlamentares João Mangabeira, Domingos Velasco, Abel Chermont, Octavio da Silveira e Abguar Bastos foram presos, ficando incomunicáveis até dezembro de 1936. Somente em 22 de dezembro de 1936 a denúncia contra eles foi protocolada no Tribunal de Segurança Nacional. Na comunicação enviada por Vargas ao parlamento, foi denunciado que os parlamentares estavam “organizando, sob a proteção das regalias inerentes ao respectivo mandato, nova e iminente eclosão violenta das atividades subversivas das instituições políticas e sociais” (Diário do Poder Legislativo, 27/3/1936, p. 11.085). No tocante ao deputado João Mangabeira, Vargas o acusava de ajuizar *habeas corpus* em favor dos acusados de envolvimento no levante comunista. Sobre a discussão constitucional a respeito da prisão e do julgamento dos parlamentares mencionados, ver MARQUES, 2015.

⁶⁰ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.010.

⁶¹ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.011.

⁶² Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.013.



Os direitos e garantias individuais exerceram um peso importante na argumentação do deputado. Além dos direitos já mencionados pelo deputado Rego Barros, Mangabeira incluía na violação constitucional o direito à igualdade previsto no art. 113, n. 1, da Constituição, pois não poderia haver “distinção entre os criminosos por motivo de ideias políticas”.⁶³ Ampliando a sua interpretação, Mangabeira defendia que os direitos previstos no art. 113, nº 24, 26 e 27 não poderiam ser suspensos pelo estado de guerra, pois representavam “princípios brasileiros da civilização humana e da vida jurídica da democracia”. Se tais direitos pudessem ser suspensos pela lei ou pela *comoção intestina grave*, “mudariam por completo a face do nosso regime, determinando a subversão total das nossas instituições políticas e sociaes”.⁶⁴ Para Mangabeira, portanto:

(...) o que o projecto visa é fazer retroagir uma lei de processo penal, em malefício do réo. Porque lhe cerceia a defesa; porque altera contra ele o systema de prova; porque lhe impede a bem dizer de inquirir e reperguntar as testemunhas de accusação, deixando tudo isso ao arbítrio do juiz; porque autoriza este a dispensar-lhe o comparecimento; porque permite às testemunhas de inquérito policial ou policial militar reportarem-se às suas declarações, que elle desconhece; porque lhe tira o recurso à instancia superior, que a lei actual e a Constituição lhe assegura. Finalmente, porque permite a esses tribunales julgarem *como juizes de facto, por livre convicção*. É como se vê um tribunal de encomenda para, fóra das provas dos autos e por ordens de seus patrões, condemnar os innocentes e absolver os criminosos, conforme os interesses eleitoraes ou as inimizadas dos mandões determinarem.⁶⁵

⁶³ A redação do dispositivo constitucional era a seguinte: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”.

⁶⁴ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.013.

⁶⁵ Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.013. João Mangabeira terminava a sua explanação citando o terror jacobino na Revolução Francesa: “o projeto faz lembrar a lei de 22 de prairal. Em 42 horas, Robespierre e Couton, arvorado este em jurista, forjaram a lei monstruosa que a 10 de thermidor havia de levá-los ao patíbulo, sufocados no sangue de Danton, como na ante-véspera, ao primeiro, em plena sessão, berrara Ganier. A justificativa daquele projeto monstruoso, era mais ou menos a seguinte, embora exposta a falhas de memória: toda a demora é um crime; toda a formalidade um perigo público; o tempo para punir os inimigos da Pátria não deve ser senão o de os reconhecer. (...) A esses tribunais, já os ferreteou, sob o 3º Napoleão, a bravura cívica de um advogado como Miguel de Bourges, bradando-lhes, face a face, esta apóstrofe imortal: a infâmia do julgador é a glória do acusado” (Diário do Poder Legislativo, 7/8/1936, p. 15.011).



Durante a tramitação do projeto, outras críticas continuaram sendo feitas. Alguns parlamentares simplesmente reputavam a proposta inconstitucional; outros, embora defendendo a violação à Constituição de 1934, apresentavam emendas ou projetos para criação de cortes especiais que fossem “adequadas” constitucionalmente.⁶⁶

Na discussão em plenário, um dos discursos de destaque foi o do deputado Prado Kelly, especialmente pelo exame feito sobre a relação entre constituição e emergência. Para Kelly, os apoiadores do projeto de lei lançavam mão das “célebres razões de salvação pública”, opondo, como se fossem soluções excludentes, o regime da lei ao estado de necessidade. Contudo, na tradição constitucional brasileira, “nenhum estado, nem o de necessidade, transcende da órbita constitucional”.⁶⁷ Baseado em um raciocínio semelhante, o deputado João Neves, em uma das últimas discussões sobre o projeto, afirmava que não poderia votar, mesmo que em nome da segurança nacional, em um projeto com vício de inconstitucionalidade, sob pena de “estraçalhamento do texto constitucional”.⁶⁸

1.3. Uma Solução “Constitucional” para uma Corte de Exceção? O Tribunal de Segurança Nacional na Lei n. 244, de 11 de setembro de 1936

O projeto, após aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo presidente da República, tornou-se a Lei n. 244.⁶⁹ Na formatação legal, o Tribunal de Segurança Nacional seria instituído, como órgão da justiça militar, sempre que fosse decretado o estado de guerra e até o julgamento dos processos dos crimes de sua competência. Nessa última expressão, se incluía também o estado de guerra fictício criado pela Emenda n. 1, isto é, a *comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições policiais e sociais,*

⁶⁶ Para essas propostas, ver NUNES, 2014.

⁶⁷ Diário do Poder Legislativo, 29/8/1936, p. 16.159-158.

⁶⁸ Diário do Poder Legislativo, 4/9/1936, p. 16.452.

⁶⁹ Diário Oficial da União, Seção 1, 12/9/1936, p. 20.124.



equiparada ao estado de guerra. De acordo com o art. 3º, competia ao TSN julgar “em primeira instância” os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis pelos crimes previstos na Lei n. 38, de 04 de abril de 1938, e na Lei n. 136, de 14 de dezembro de 1935 (conhecidas à época como leis de segurança nacional). O art. 4º estabelecia que o TSN também era competente para julgar os crimes praticados em data anterior à Lei n. 244 e que caberia ao Supremo Tribunal Militar (STM) conhecer dos recursos apresentados contra as decisões do TSN.

Ao comparar o projeto original com o aprovado, percebe-se a modificação de algumas regras, como a que previa o TSN como órgão integrante da justiça militar e a que determinava que suas decisões passariam a ser recorríveis, mediante apelação para o STM. Tais alterações representavam uma tentativa de “constitucionalizar” o novo tribunal. O argumento criado para justificar a constitucionalidade do TSN baseava-se no art. 84 da Constituição de 1934, que autorizava a ampliação da competência da justiça militar aos civis, “nos casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares”.

A defesa dessa ampliação parecia plausível para o governo, pois se tratava de um levante *comunista* realizado dentro dos *quartéis* e com participação de agentes *estrangeiros*. Mas se era tribunal militar, como ele teria competência para julgar os crimes previstos na Lei nº 38, que eram descritos como crimes *políticos* e não militares? A solução encontrada foi “transformar” crimes políticos em crimes militares. O art. 3º concedeu ao tribunal a competência para julgar os crimes contra a segurança *externa* da República e contra as instituições militares e afirmou que tais crimes seriam aqueles previstos na Lei n. 38, “sempre que derem causa a comoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados” (art. 3º, § 3º).

Esse “hibridismo” penal e institucional representava uma solução jurídica dissimulada, uma vez que o objetivo do governo era criar, de fato, uma corte de exceção e não um órgão especial do sistema judiciário ordinário



(NUNES, 2014). A criação do Tribunal de Segurança Nacional representava ao mesmo tempo a diminuição da autoridade do Legislativo e do Judiciário. Em relação ao parlamento, compartilhava a responsabilidade política e histórica pela aprovação de um tribunal de exceção. Quanto à magistratura, representava uma clara desvirtuação de suas funções constitucionais, ao submeter a atividade judicante a finalidades políticas (NUNES, 2014). Não era gratuito o fato de a lei prever que os juízes do TSN julgariam como “juízes de fato, por livre convicção”.⁷⁰

2. Entre a Regra e a Exceção: a Interpretação da Corte Suprema sobre a Constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional

A aprovação da Lei n. 244, em 11 de setembro de 1936, não pôs termo ao debate acerca da constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional. Essa discussão manteve-se no campo doutrinário⁷¹ e judicial, representando um desdobramento do embate ocorrido no Legislativo, especialmente no tocante aos direitos e garantias individuais e à estrutura constitucional do Judiciário.

A decretação da *comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra*, por meio do Decreto n. 702, de 21 de março de 1936, trouxe novos desafios para a atuação da Corte Suprema no contexto da repressão política à “Intentona Comunista”. Até março de 1936, as ações de *habeas corpus* que chegavam à Corte tratavam das limitações constitucionais à execução do estado de sítio (art. 175). A orientação do tribunal a respeito do tema admitia a

⁷⁰ Expressão prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 244. A respeito do significado da “livre convicção” na prática judicial do TSN, ver NUNES, 2013. Especificamente quanto aos implicados no levante do Rio de Janeiro, a suposta diferença entre os critérios da “livre convicção” e da “prova legal” não teve muita importância no âmbito do STM, enquanto instância recursal, pois essa corte ratificou quase todas as decisões do TSN. Sobre o tema, ver MARQUES, 2015.

⁷¹ Na doutrina, fazendo a defesa da constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional, ver os trabalhos de Mário Lessa (1936), Raul Machado (1943) e Castro Nunes (1943). O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Distrito Federal, chegou a se manifestar à época pela inconstitucionalidade do TSN, embora por maioria de votos (Jornal do Brasil, 8/1/1937).



concessão do *habeas corpus* nesses casos somente quando ocorresse “ilegalidade extrínseca, isto é, violação do preceito legal, e não no caso de injusta ou imperfeita apreciação dos fatos”.⁷²

Com a edição do Decreto n. 702, importantes direitos e garantias individuais foram suspensos, inclusive o próprio *habeas corpus*. A instituição do estado de guerra fictício implicou em uma interdição radical do controle judicial sobre os atos de exceção. Da perspectiva da aplicação do direito, ao suspender direitos e ações constitucionais, o decreto disponibilizava aos membros da Corte Suprema o fundamento para que eles decidissem que *não deveriam decidir*.

Ocorre que nenhum texto normativo é autoaplicável; ao contrário, requer a mediação do intérprete. Ao tentar impedir que o sistema do direito opere, não tem outra saída a não ser mobilizar a sua operação (PAIXÃO; BARBOSA, 2008). É justamente a partir da observação desse paradoxo – os juízes devem decidir que não devem decidir – que podemos identificar as contradições e as tensões entre constitucionalismo e autoritarismo dentro do discurso judicial.

O primeiro ponto enfrentado pela Corte Suprema após a declaração da *comoção intestina grave* foi decidir se a suspensão do *habeas corpus* (HC) era absoluta, isto é, se a ação poderia ser conhecida, julgando-se, assim, o mérito. O Decreto n. 702 determinava que as garantias especificadas no art. 113 da Constituição ficariam suspensas, *nos termos do art. 161*. Levando em consideração esse último trecho, a Corte Suprema passou a entender que somente estariam suspensas as garantias “que directa ou indirectamente prejudicarem, no momento, a segurança nacional”.⁷³ Mas, como saber quando a garantia prejudicaria ou não a segurança nacional? Caberia ao Judiciário examinar essa matéria? A solução encontrada pela Corte está bem resumida no

⁷² Corte Suprema, *Recurso de habeas corpus n. 26.043*, relator ministro Costa Manso, 20/1/1936, p. 72.

⁷³ Corte Suprema, *Recurso de habeas corpus nº 26.087*, relator ministro Carvalho Mourão, 15/4/1936 (Archivo Judiciário, v. 39, n. 2, 1936, p. 73).



parecer elaborado por Carlos Maximiliano, então procurador-geral da República, em um dos primeiros casos decididos sob o novo regime de exceção:

Ouve o Executivo, e só examina o pedido, se este não envolve assunto que se relacione com a ordem pública, isto é, quando a concessão do remédio impetrado não prejudique directa ou indirectamente a segurança nacional. [...] Continua, pois, de acordo com os princípios, a ser a autoridade política o Juiz da oportunidade de atender ao solicitante.⁷⁴

Desse modo, a Corte deixou ao critério do Executivo a aplicação do mesmo dispositivo. A despeito do tribunal conhecer do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em HC, condicionava o julgamento do mérito às informações prestadas pela autoridade competente em cada caso concreto. Deslocava, portanto, a decisão para o Poder Executivo; *decidia que não devia decidir*.

O exame da constitucionalidade da lei que instituiu o TSN foi feito sob esse contexto jurídico. Essa discussão foi feita no âmbito dos *habeas corpus* apresentados pelo deputado federal João Mangabeira, que estava preso desde março de 1936 e esperando julgamento. O primeiro *habeas corpus* que discutiu a validade do TSN foi ajuizado por Mangabeira no final de setembro, logo após a criação do tribunal e antes de ser denunciado. Em sua petição inicial, o deputado arguia que a Lei n. 244 criou um “foro de exceção” expressamente proibido pela Constituição de 1934.⁷⁵ Tal proibição constitucional não poderia ter sido afastada pelo estado de guerra fictício, pois seria uma “vedação absoluta imposta pelo constituinte a todos os Poderes do Estado, e em todos os tempos, como princípio essencial ao regime democrático”.⁷⁶

⁷⁴ Procuradoria-Geral da República, *Parecer elaborado por Carlos Maximiliano*, 14/4/1936 (Archivo Judiciário, v. 38, 1936, p. 219). O único ministro que não concordava com essa conclusão era Bento de Faria. Para ele, a orientação mais acertada era no sentido de não conhecer, em hipótese alguma, os pedidos de HC, em razão dessa garantia constitucional estar suspensa.

⁷⁵ Corte Suprema, *Habeas Corpus n. 26.254*, relator ministro Hermenegildo de Barros, 2/10/1936, p. 5.

⁷⁶ Corte Suprema, *Habeas Corpus n. 26.254*, relator ministro Hermenegildo de Barros, 2/10/1936, p. 7.



Quanto à organização constitucional das competências judiciais, Mangabeira argumentava que não seria possível “alterar com a modificação do nome a essência das coisas”, transformando, por simples lei ordinária, crimes políticos em crimes militares “contra a segurança externa da República”, pois representaria uma violação ao processo de reforma via revisão constitucional.⁷⁷ A Lei n. 244, simples lei ordinária, teria subtraído da Justiça Federal uma de suas atribuições constitucionais privativas, prevista no art. 81, além de modificar a competência constitucional da Justiça Militar disposta no art. 84.⁷⁸

O conjunto de razões apresentadas pelo deputado não foi suficiente para evitar que o relator do HC indeferisse liminarmente a ação, em razão da suspensão das garantias constitucionais efetuada pelo instituto da *comoção intestina grave*.

Como se observa, essa decisão contrariava os precedentes da Corte Suprema analisados anteriormente, em especial a orientação consolidada no Recurso de Habeas Corpus n. 26.087, julgado em abril de 1936. Esse aspecto não passou despercebido por João Mangabeira, que recorreu do indeferimento da ação alegando que o entendimento apresentado pelo ministro relator Hermenegildo de Barros era minoritário e apenas adotado por outro ministro, Bento de Faria.

O recurso apresentado por Mangabeira forçou o plenário da Corte a se manifestar. Ao negar, por unanimidade⁷⁹, provimento ao recurso, a Corte não estava querendo somente proteger o orgulho de uma instituição que vinha sendo criticada duramente por um deputado federal preso indevidamente. Além desse aspecto, a narrativa construída pelos ministros do tribunal mais importante

⁷⁷ Corte Suprema, *Habeas Corpus n. 26.254*, relator ministro Hermenegildo de Barros, 2/10/1936, p. 7.

⁷⁸ O art. 81, *i*, da Constituição de 1934 estabelecia que competia aos juízes federais processar e julgar “os crimes políticos (...), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar”. O art. 84, por sua vez, possuía a seguinte redação: “Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares”.

⁷⁹ Participaram do julgamento os ministros Edmundo Lins (presidente), Hermenegildo de Barros, Bento de Faria, Eduardo Espínola, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso, Octávio Kelly, Ataulpho de Paiva e Carlos Maximiliano.



do país pretendia adiar o enfrentamento do problema da constitucionalidade do TSN. Como veremos abaixo, para *decidir que não poderia decidir*, a Corte não tinha opção a não ser confirmar a validade da Lei n. 244.

A decisão de indeferimento estava baseada em razões processuais e substanciais. O ministro Carlos Maximiliano entendeu que não poderia conhecer do recurso, pois isso significaria “verdadeiro absurdo”. Na opinião do ministro, o HC fora impetrado diretamente contra uma lei e, no caso, não havia qualquer constrangimento ilegal, pois Mangabeira não havia sequer sido denunciado.⁸⁰ O ministro Costa Manso, diversamente, reputava que a Corte não detinha competência originária no caso, pois a Lei n. 244 previa o STM como instância competente na hipótese de eventual constrangimento ilegal a cargo do TSN.⁸¹ Foi essa a orientação que constou na ata da decisão. Ao indeferir o recurso e rejeitar liminarmente o *habeas corpus*, a Corte Suprema acabou ratificando, assim, a constitucionalidade da corte de exceção.

Alguns dias depois do julgamento, a Corte precisou enfrentar novamente a questão da compatibilidade da Lei n. 244 com a Constituição de 1934. Dessa vez, talvez por ser uma sessão administrativa, os ministros foram mais claros a respeito do assunto, ainda que isso denunciasse uma eventual incoerência em votos apresentados em decisões judiciais anteriores. A questão a ser discutida dizia respeito à necessidade da remessa ao STM de processos pendentes de julgamento na Corte, em razão de determinação da Lei n. 244.⁸² Embora se tratasse do exame de uma regra específica em matéria processual, a ocasião serviu para a explicitação de conclusões mais amplas acerca da legitimidade do TSN.

⁸⁰ Corte Suprema, *Habeas Corpus n. 26.254*, relator ministro Hermenegildo de Barros, 2/10/1936, p. 27-28.

⁸¹ Corte Suprema, *Habeas Corpus n. 26.254*, relator ministro Hermenegildo de Barros, 2/10/1936, p. 31.

⁸² O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 244 previa o seguinte: “Os processos em andamento na primeira instancia serão remetidos ao Tribunal de Segurança Nacional para os fins da presente lei. Para os mesmos fins serão encaminhados ao Supremo Tribunal Militar os que se acharem em andamento na segunda instancia, ou penderem de recurso”.



O primeiro voto a ser apresentado foi o do ministro Laudo de Camargo, que opinou pela inconstitucionalidade da norma processual, por violação do art. 76, II, a, da Constituição de 1934.⁸³ Para ele, a competência da Corte Suprema que o “legislador constituinte assegurou não pôde ser postergada pelo legislador ordinário”.⁸⁴ Os ministros Costa Manso e Octávio Kelly também concordaram com a tese, de aplicação restrita às situações em que já houvesse sentença do juiz federal.⁸⁵

O ministro Bento de Faria abriu a dissidência indo além da questão processual. Lembrou que o tribunal, no julgamento do *habeas corpus* de João Mangabeira, considerara o TSN “extreme do arguido vício de inconstitucionalidade”.⁸⁶ Ainda que a decisão tenha se baseado exclusivamente no argumento da incompetência do tribunal, Bento de Faria a interpretava como uma clara manifestação da Corte Suprema a respeito da legitimidade constitucional do TSN. Faria, que já era um penalista respeitado à época, apoiava energicamente a criação do TSN, por não ser uma corte de exceção, mas um simples órgão judicial especial “em razão da natureza da causa”.

Quanto ao caráter de tribunal *ex post facto* do TSN, Bento de Faria, embora mencionasse precedentes do STF anteriores à 1930, e ampla literatura jurídica norte-americana, italiana e francesa, omitia a garantia prevista no art. 113, n. 25, da Constituição de 1934. Mas nem seria preciso fazê-lo, pois, para Faria, se a retroatividade “justifica-se pelo interesse essencial da sociedade, será inadmissível pretender direitos, como irrevogavelmente adquiridos, contra a ordem pública”.⁸⁷ Concluiu o seu raciocínio da seguinte forma:

Não se trata, portanto, de uma instituição de carácter extraordinário, com existência transitória, collocado fora do

⁸³ O art. 76, II, a, afirmava o seguinte: “Compete a Corte Suprema: 2) julgar: II – em recurso ordinário: a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por Juízes e Tribunais Federais (...)”.

⁸⁴ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 257).

⁸⁵ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 261-263).

⁸⁶ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 258).

⁸⁷ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 260).



quadro da organização judiciária, à margem da lei, ou nascida já com o vício de uma suspeição que havia de impossibilitar a sua vida no regime constitucional brasileiro, hoje o único no mundo onde não se humilha o direito de liberdade. Ao contrário, o quanto se lê, na lei, sobre a sua organização, tranquiliza a defesa do Estado e a segurança do respeito dispensado às pessoas dos seus agressores.⁸⁸

O ministro Carlos Maximiliano, por sua vez, entendia que não era possível concluir, de modo abstrato e em tese, pela inconstitucionalidade do dispositivo, considerando também o precedente da Corte Suprema no caso de João Mangabeira. Para ele, citando a doutrina norte-americana de Willoughby, era preciso uma sorte de “deferência” ao Legislativo, assumindo a presunção de constitucionalidade da lei, pois o juiz somente poderia reconhecer a violação constitucional quando fosse “berrante, evidente, claríssima, acima de toda a dúvida”.⁸⁹ O ministro Eduardo Espínola entendia que a Lei n. 244 cumpria os requisitos constitucionais, já que, ainda que fosse eventualmente contrária à “letra da constituição”, estava perfeitamente adequada ao seu “espírito”, pois se tratava de matéria excepcional e concernente à segurança nacional.⁹⁰ Por maioria de votos, portanto, a Corte decidiu enviar os processos pendentes de julgamento para o Supremo Tribunal Militar.

Voltemos ao caso do deputado João Mangabeira. Após o indeferimento do *Habeas Corpus* n. 26.254, o parlamentar resolveu ajuizar um novo *habeas corpus* preventivo, dessa vez no STM. Com uma inicial de 49 páginas, Mangabeira abordou o tema de forma bastante detalhada e com muitas referências à doutrina e jurisprudência comparadas. Mais uma vez, os pontos principais foram: as regras de competência constitucionalmente estabelecidas, a proibição de tribunais de exceção e a garantia de não retroatividade de leis penais, sejam materiais ou processuais. Sobre a modificação de competência constitucional por lei ordinária, esclareceu o deputado:

⁸⁸ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 259).

⁸⁹ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 262).

⁹⁰ Corte Suprema, *Sessão administrativa*, 21/10/1936 (Archivo Judiciário, v. 40, 1936, p. 263).



Sob tal critério, poderia o legislador ordinário restringir a quase nada a competência do Poder Judiciário. E, nos dias de crise, quando a Corte Suprema, contrariando os interesses do Presidente da República e das maiorias parlamentares, aplicasse inflexivelmente a Constituição contra as resoluções desses Poderes, bastaria uma leizinha, de um só artigo, aprovada sob urgência, para reduzir a competência áquelles que o Constituinte elegeu em derradeiros interpretes dos seus textos. Teriam, assim, os Tribunaes os poderes que a conveniência política do momento lhes quisesse conceder.⁹¹

O Supremo Tribunal Militar, baseado no entendimento minoritário do ministro Bento de Faria, concluiu, de forma unânime, em não conhecer da ação. Fundamentando-se no decreto presidencial que instituíra a *comoção intestina grave*, o STM decidiu que não poderia decidir:

(...) o Supremo Tribunal Militar não poderá conceder ao impetrante em benefício dos pacientes o reconhecimento de uma garantia constitucional de salvaguarda das suas liberdades, justamente quando essa garantia foi suspensa em virtude da própria constituição que o assegura. O Tribunal Militar não pode restabelecê-la em favor de quem se queixa de que está preso e vae ser processado por imputação de participação em crime de ordem política e social, si precisamente por motivo do crime foi decretado o estado de guerra e com ele a suspensão da garantia constitucional do habeas-corpus.⁹²

João Mangabeira recorreu, então, à Corte Suprema. O relator do caso, diferentemente do STM e ratificando os precedentes da Corte Suprema, votou pelo conhecimento do recurso. E diferentemente de ocasiões anteriores, enfrentou o mérito do processo, isto é, analisou se o Tribunal de Segurança Nacional era compatível com a Constituição de 1934. O primeiro fundamento adotado para defender a constitucionalidade do TSN foi o art. 84 da Constituição, que autorizava a ampliação da jurisdição militar aos civis no caso de delitos militares, nos casos específicos dos crimes contra a segurança externa do país

⁹¹ Supremo Tribunal Militar, *Habeas Corpus* n. 7.945, ministro relator Cardoso de Castro, 23/11/1936, p. 11, grifo no original.

⁹² Supremo Tribunal Militar, *Habeas Corpus* n. 7.945, ministro relator Cardoso de Castro, 23/11/1936, p. 60-61.



ou contra instituições militares.⁹³ Porém, nada dizia sobre se uma lei ordinária poderia “transformar” crimes políticos em militares, de modo a deslocar, indiretamente, a competência da justiça federal para a militar.

Quanto à proibição constitucional de tribunais de exceção, o relator não se resumiu a afirmar que a garantia prevista no art. 113, n. 25, estava suspensa pelo estado de guerra fictício. Optou por qualificar o TSN como uma corte “especial” que observava os “princípios fundamentais decorrentes da constituição”. Para ele, embora reconhecendo que a Lei n. 244 estabelecera “certas normas visivelmente incompatíveis com o direito de defesa assegurado na Constituição”⁹⁴, o TSN não era um tribunal de exceção:

O intuito do legislador constituinte, quando aludiu aos tribunais de exceção, foi impedir a instituição das “comissões extraordinárias”, com que os governos despóticos sufocavam violentamente os movimentos de opinião contrários á tirania – tribunais irregulares, que julgavam de plano, sem forma e figura de Juízo, e sem recurso para outra autoridade judiciária permanente. Ora, o Tribunal de Segurança Nacional não pode ser equiparado a tais “comissões extraordinárias”. Basta observar que das suas decisões há recurso para o Supremo Tribunal Militar, podendo, ainda, ser examinadas, em revisão criminal, pela Corte Suprema. Está, portanto, colocado na engrenagem judiciária do País, sujeito, nos seus movimentos, ao ritmo impresso pelo Direito a todo o mecanismo.⁹⁵

Em relação ao caráter de corte *ex post facto*, Costa Manso entendia que a Lei n. 244 estava adequada à jurisprudência, à doutrina e ao texto constitucional (art. 113, n. 26). No âmbito dos precedentes judiciais, o relator limitava-se a mencionar um precedente do STF de 1926 e algumas decisões da Corte Suprema norte-americana. No tocante à doutrina, o ministro lembrava que “poderia trazer uma biblioteca” para defender a “aplicação das leis de processo

⁹³ Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 170.

⁹⁴ Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 152.

⁹⁵ Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 151.



e de organização judiciária aos fatos anteriores, por se tratar de normas fundadas no interesse público”. Não mencionava, contudo, que tal “biblioteca” referia-se à Constituição de 1891, que possuía um âmbito de proteção menor que a Constituição de 1934.

Relativamente ao texto constitucional, o relator argumentava que o sentido da garantia prevista no texto de 1934 era o mesmo de 1891, pouco importando a inclusão do termo “processado”. Quando muito, haveria uma “dúvida” a respeito da constitucionalidade da Lei n. 244, e, nesse caso, como ensinavam os norte-americanos, deve-se optar pelo “decoroso respeito á sabedoria, á integridade e ao patriotismo do legislador”.⁹⁶ Todos os ministros acompanharam o relator, ainda que divergindo em um ou outro ponto, a exemplo de Octavio Kelly⁹⁷, Laudo de Camargo⁹⁸, Carvalho Mourão⁹⁹ e Eduardo Espínola¹⁰⁰.

Como se observou, a Corte Suprema adotou, em linhas gerais, os mesmos fundamentos defendidos pela maioria parlamentar durante o processo

⁹⁶ Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 160-170. O relator, porém, entendia que a Lei n. 244 possuía alguns dispositivos processuais que ofendiam as garantias constitucionais previstas no art. 113, nº 24 e 26, da Constituição de 1934: “o que submete ao Supremo Tribunal Militar as causas já decididas pelos juízes seccionais; o que marca o prazo manifestamente exíguo de oito dias para a citação edital do réu ausente; o que limita a cinco as testemunhas de defesa, sem limitar o número de acusação, e mandar aplicar esse preceito restritivo da prova aos fatos pretéritos; o que obriga o réu a apresentar as suas testemunhas, estabelecendo a presunção de desistência delas quando não compareçam; o que estabelece, com efeito retroativo, a presunção de criminalidade contra o réu preso com arma na mão” (Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 171).

⁹⁷ O ministro Kelly entendia que o art. 113, n. 26, vedava a aplicação retroativa de lei processual penal e que a Lei n. 244 violava “certos direito e garantias que a Constituição tutela”. Contudo, para o ministro, o habeas corpus não seria o lugar adequado para fazer essa análise (Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 201).

⁹⁸ Camargo defendia que a Lei n. 244 possuía regras que “realmente violavam a Constituição”. Para o ministro, porém, essa “irregularidade” deveria ser feita a partir da apreciação de cada caso concreto (Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 198).

⁹⁹ Mourão indeferia o recurso, pois era de “presumir” que o TSN não aplicaria regras inconstitucionais (Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 176).

¹⁰⁰ Eduardo Espínola foi o único a defender que os direitos e garantias individuais estavam suspensos pelo estado de guerra fictício (Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 191).



legislativo da Lei n. 244: o Tribunal de Segurança Nacional não era uma corte de exceção e não violava a declaração de direitos da Constituição de 1934, especialmente porque tais direitos e garantias estavam suspensos pela *comoção intestina grave*. A argumentação da Corte Suprema desvelava, assim, o paradoxo de uma constituição que suspende a si mesma. Como disse o ministro Costa Manso, o Tribunal de Segurança Nacional poderia, agora, “prosseguir na sua alta missão”.¹⁰¹

3. Constituição, Judiciário e Autoritarismo: algumas notas conclusivas

A discussão constitucional acerca do Tribunal de Segurança Nacional foi marcada por um grande debate acerca da relação entre constituição, emergência e exceção. De um lado, estavam aqueles que defendiam o valor e a força da Constituição, em especial dos direitos e garantias constitucionais; o governo, a Corte Suprema e parte do parlamento, por sua vez, apelavam para a tradicional “salvação pública”, desvelando, assim, o paradoxo do direito e da política (CORSI, 2001). Mas em grande parte dos discursos dos apoiadores esse apelo não se apresentou como algo *externo* ao direito; a negação da vigência da constituição foi realizada pela mobilização da própria linguagem constitucional. Nesse sentido, o abuso da constituição só pôde ser articulado de forma plausível se traduzido como uso, como afirmação do texto constitucional (BARBOSA, 2018).

Podemos descrever os eventos ocorridos no final de 1935 como uma crise constitucional. É possível constatar a existência de um conflito político diretamente relacionado a uma emergência, bem como, a partir da leitura das fontes, uma alteração na autodescrição realizada pelos atores e instituições (PAIXÃO, CARVALHO, 2018). O aspecto essencial, porém, está relacionado à “ampliação não planejada do espaço de deliberação disponível”. Trata-se,

¹⁰¹ Corte Suprema, *Recurso de Habeas Corpus n. 26.330*, ministro relator Costa Manso, 11/1/1937, p. 172.



portanto, de uma crise da *função* da constituição, ou seja, “a constituição é colocada à prova, e os procedimentos ordinariamente disponíveis para o enfrentamento de impasses e discordâncias não são suficientes para resolver o impasse político” (PAIXÃO, CARVALHO, 2018, p. 192). Nesse sentido, as opções selecionadas pelos atores e instituições naquele contexto – em especial a fórmula da *comoção intestina grave* e do Tribunal de Segurança Nacional – acabaram atingindo a estrutura fundamental da Constituição de 1934.

Assim, foi importante verificar como tais operações jurídicas foram realizadas e como a emergência constitucional foi construída discursivamente. Embora o presente texto não tenha analisado a atuação do TSN – o que demandaria outra pesquisa –, pretendeu reconstruir o contexto histórico e resgatar a discussão em torno da sua criação, de modo a contribuir com alguns elementos necessários para a observação, do ponto de vista da história constitucional, da atuação daquela corte durante os anos de 1936 a 1945. O objetivo, aqui, foi o de refazer o caminho discursivo percorrido pelas instituições que apoiaram a criação da corte, identificando quais os argumentos utilizados para justificar a medida, em especial diante das limitações constitucionais existentes e dos direitos individuais como a garantia do juiz natural e da proibição de tribunais de exceção (*ex post facto*).

A judicialização da repressão política levanta várias questões. Como explicar os laços entre o aprofundamento do autoritarismo e a manutenção ou criação de instituições judiciais para responsabilizar os dissidentes políticos? Qual a razão para Vargas optar por levar seus opositores a julgamento? A tentativa de legitimação da repressão talvez seja um indício. É sintomático que todas as medidas emergenciais e leis de exceção tenham sido obtidas por Vargas através do procedimento previsto constitucionalmente, com a colaboração do Legislativo e da Corte Suprema.

Assim, é preciso assumir que instituições judiciais são relevantes para a política em contextos autoritários. Em geral, em tais contextos, as cortes são utilizadas de forma instrumental, mas, como advertem Tamir Moustafa e Tom Ginsburg (2008, p. 2), elas podem representar, paradoxalmente, “lugares



de resistência”. Dentre as funções que podem ser exercidas pelas cortes em contextos autoritários, encontram-se o controle social e o impedimento de críticos ao regime, a desmobilização de movimentos sociais de oposição e a construção pelo governo de um discurso que apela para a sua “legitimidade jurídica” (GINSBURG, MOUSTAFA, 2008; PEREIRA, 2010).

O estudo do Tribunal de Segurança Nacional mostra-se relevante também por outro motivo. É fundamental acabar com “o silêncio sobre as opções políticas passadas” (SEELAENDER, 2009, p. 416). É preciso que a história constitucional se debruce sobre a relação complexa entre juristas e autoritarismo. Como se observou no presente texto, a criação do TSN passou pela construção de argumentos jurídicos que promoveram a flexibilização de garantias individuais e a formulação de novos institutos constitucionais, como foi o caso da *comoção intestina grave equiparada ao estado de guerra*. Mostra-se relevante, pois, estudar a importância dos juristas na construção de opções autoritárias e na consolidação de ditaduras, a exemplo do Estado Novo (1937-1945) e da Ditadura Militar (1964-1985). Não se trata, como adverte Airton Seelaender (2009, p. 430), de “julgar condutas pessoais”, mas sim de procurar compreender “a função do direito, de seus teóricos e dos centros de ensino nesses períodos históricos específicos”.

Fontes Documentais Primárias

As fontes utilizadas estão referenciadas nas notas de rodapé do texto.

Referências

BALZ, Christiano Celmer. *O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal de Era Vargas (1936-1945)*. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2012.



BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História Constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo: esquerda e direito no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CONTRERAS, Guillermo Portilla. Orígenes de la Ley de 1 de marzo de 1940 y criterios penales y procesales adoptados por el Tribunal Especial para la Represión de la Masonería y el Comunismo. In: LÓPEZ, Federico Fernández-Crehuer; LÓPEZ, Daniel J. García (org.). *Derecho, memoria histórica y dictaduras*. Granada: Editorial Comares, 2009.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da constituição. Tradução de Juliana N. Magalhães. *Revista da Faculdade de Direito da UMGF*, v. 39, n. 169, 2001.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Pequeno Ensaio sobre a Injustiça: memórias secas de um tribunal de segurança nacional. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 31, n. 61, 2010.

D'ARAÚJO, Maria Celina. *Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América do Sul*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos. A triste e desconhecida história do Tribunal de Segurança Nacional. *Lex Cult Revista do CCJF*, v. 4, n. 2, 2020.

GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir (org.). *Rule by Law: the politics of Courts in Authoritarian Regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HILTON, Stanley. *A rebelião vermelha*. Record, Rio de Janeiro, 1986.

KORNIS, Mônica. Tribunal Especial. In: PAULA, Christiane Jalles de; LATTMAN-WELTMAN, Fernando (coord.). *Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30*. 3ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.

LACCHÈ, Luigi (org.). *Il diritto del Duce. Giustizia e repressione nell'Italia fascista*. Roma: Donzelli editore, 2015.

LESSA, Mário. *Tribunal de Segurança Nacional: da sua constitucionalidade e permanência como órgão do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Comércio, 1936.



- LOWENSTEIN, Karl. *Brazil Under Vargas*. New York: Macmillan, 1942.
- MACHADO, Raul. A constitucionalidade do Tribunal de Segurança Nacional desde a sua instituição. *Revista dos Tribunais*, v. 32, nº 246, dezembro de 1943.
- MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. *Repressão política e usos da constituição no primeiro Governo Vargas (1935-1937)*. Curitiba: Prismas, 2015.
- MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva: Fapesp, 2002.
- NEVES, David Rodrigues Silva. *O Tribunal de Segurança Nacional e a repressão aos comunistas e integralistas (1936-1938)*. Dissertação (mestrado). Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), 2013.
- NUNES, Castro. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Edição Revista Forense, 1943.
- NUNES, Diego. *O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935-1945): do Direito Penal político italiano ao Direito de Segurança Nacional*. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.
- NUNES, Diego. Estado de exceção e mudança (in) constitucional no Brasil (1935-1937). *História Constitucional*, n. 14, 2013.
- NUNES, Diego. O Tribunal de Segurança Nacional e o valor da prova testemunhal: o debate sobre o princípio da livre convicção do juiz a partir do julgamento do processo nº 1.335. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 8, n. 2, 2013.
- NUNES, Diego. Le “irrequietas leis de segurança nacional”. *Sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945)*. Tese (doutorado). Dipartimento di Giurisprudenza, Università degli studi di Macerata (Itália), 2014.
- NUNES, Diego. Legislação penal e repressão política no estado novo: uma análise a partir de julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional (1936-1945). *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*, v. 30, 2017.
- PAIXÃO, Cristiano; BARBOSA, Leonardo. A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 6, 2008.



PAIXÃO, Cristiano; CARVALHO, Cláudia Paiva. O conceito de crise constitucional: esboço, delimitação e sua aplicação à história do Brasil República. In: WEHLING, Arno et al (org.) *História do direito: entre rupturas, crises e descontinuidades*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

PEREIRA, Anthony. Ditadura e repressão. *O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Estratégias da ilusão: a Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

ROSAS, Fernando et al. *Tribunais políticos. Tribunais militares especiais e tribunais plenários durante a Ditadura e o Estado Novo*. Lisboa: Ministério da Justiça, Círculo de Leitores e Temas e Debates, 2009.

SEELAENDER, Airtton. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airtton (org.). *História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Os tribunais da ditadura: o estabelecimento da legislação de segurança nacional no Estado Novo. In: MARTINHO, Francisco Carlos Palomanes; PINTO, Antônio Costa (org.). *O corporativismo em português: Estado, política e sociedade no salazarismo e no varguismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

VARGAS, Getúlio. *Diário*. Volume I (1930-1936). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935 – sonho e realidade*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.